



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ZENIVANIA DOS SANTOS BORGES  
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA ROCHA E LUCILENE CONCEIÇÃO  
MENDONÇA – ADVOGADOS  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU/PA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº: 0014701-43.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – NÃO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – REQUER QUE SEJA CONVERTIDA A MEDIDA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO NÃO SE MOSTRA COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. O processo encontra-se em regular tramitação, sendo impulsionado adequadamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A dilatação do prazo foi devidamente justificado, como demonstrado nas informações prestadas pela autoridade cotora. A prisão da paciente está pautada na garantia da ordem pública, haja vista que o ato demonstra alta periculosidade, por matar uma pessoa, com abuso de confiança e envenenamento. O fato de a paciente possuir filha menor de 12 anos por si só, não é motivo suficiente para determinar a soltura da mesma, ou colocá-la em prisão domiciliar, sendo necessário o exame das circunstâncias do caso em concreto e a comprovação que a criança não possui outro responsável para seus cuidados. Deve ser observado o Princípio da confiança no Juiz próximo a causa que de forma justificada decretou a medida cautelar extrema por entender presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes TJEPA. Condições pessoais favoráveis nos termos da súmula 08 do TJE/PA.

ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de janeiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ZENIVANIA DOS SANTOS BORGES  
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA ROCHA E LUCILENE CONCEIÇÃO  
MENDONÇA – ADVOGADOS  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU/PA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°: 0014701-43.2016.8.14.0000

ZENIVANIA DOS SANTOS BORGES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 e 648, II E IV e 660, §2º do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de São Felix do Xingu/Pa.

Aduz o impetrante que a paciente está presa desde o dia 02.03.2016, por suposta prática do crime disposto no artigo 121, §2º, III do CPB.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como argumentação genérica, aduz também ausência de fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar.

Assevera excesso de prazo, visto que a paciente está presa por aproximadamente 197 dias sem ter sido iniciada a fase de formação da culpa.

Requer pela concessão liminar da ordem, para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, do CPP.

Diante disso, requer que seja convertida a medida preventiva em prisão domiciliar nos termos dos artigos 318, III e V, do Código de Processo Penal, alegando que possui 01 (um) filho de 06 anos, o qual está na casa da avó materna, bem como a expedição do alvará de soltura em favor da paciente.

Argumenta que é pessoa idônea e que possui condições totalmente favoráveis, como primariedade, boa conduta social, não registra antecedentes criminais e tem domicílio certo. Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora que indeferiu a liminar pleiteada, e solicitou informações a autoridade tida como coatora e posterior remessa ao custos legis. Às fls. 57 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

**VOTO:**

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

Alega o impetrante que a paciente está sofrendo o suposto



constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como por ser possuidora de qualidades pessoais.

Verifica-se que a autoridade coatora fundamentou sua decisão no art. 312 do CPP, verificando a necessidade real de resguardar a ordem pública, haja vista que o ato demonstra alta periculosidade, por matar uma pessoa, com abuso de confiança e envenenamento.

Desse modo, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social da paciente. Dessa forma, mostra-se justificada a custódia antecipada para garantia da ordem pública. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado nos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal. 2 - Estando, a decisão que negou liberdade provisória, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. 3 - Segregação cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de intranquilidade e insegurança no meio social.**

(2015.01791346-65, 146.355, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-26).

Constata-se através das informações prestadas pela autoridade coatora, que o processo encontra-se em regular tramitação. A acusação já apresentou memoriais finais em 27/09/2016 e a defesa dia 07/12/2016. No presente momento o processo está na Secretaria aguardando juntada de carta precatória, em seguida conclusos para decisão.

Dessa forma, o excesso de prazo deve ser enfrentado sob o prisma da razoabilidade, devendo o lapso temporal ser analisado de acordo com o caso concreto, podendo ser dilatado quando houver necessidade justificada, constituindo os prazos, como parâmetro geral, verificando as peculiaridades de cada situação processual.

Assim, esta relatora não verifica o constrangimento ilegal, porquanto o processo vem tramitando regularmente, obedecendo ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Os julgados atuais são uníssonos em afirmar que para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, haja vista sua complexidade e gravidade, tendo o magistrado de piso analisado as circunstâncias fáticas e, fundamentadamente, se baseado nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar e manter a prisão preventiva; Aplicação, no caso em tela, do princípio da confiança no Juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(2015.04471839-80, 153.805, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-11-25)

Por outro lado, a situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo , V, do , com entendimento de que o preenchimento de um dos seus pressupostos, isoladamente considerado, não assegura à paciente o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, devendo ser analisado o caso concreto, sendo necessário o exame das circunstâncias do caso e a comprovação que a criança não possui outro responsável para seus cuidados.

Destarte, entende esta relatora que em matéria de prisão cautelar, deve ser observado, neste caso, o princípio da confiança no juiz do processo, que serve de fundamento para a manutenção da segregação cautelar, uma vez que atuando no local onde o crime foi perpetrado e sendo conhecedor das peculiaridades do caso concreto, é quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar.

No que tange as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e ter bons antecedentes criminais, é entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça do Estado que não são suficientes para elidir o decreto de prisão preventiva quando a necessidade desta se mostrar patente.

Nesse sentido:

Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não havendo excesso de prazo, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o



---

Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 23 de janeiro de 2017.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora